



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.248 - PR (2010/0094056-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. INDEVIDA A IMPOSIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS POR LEI SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se no momento da obtenção do benefício (diária de asilado), o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.248 - PR (2010/0094056-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ de que, se no momento da obtenção do benefício (diária de asilado) o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.

2. Sustenta a agravante que se faz necessária a revogação do benefício pois é incontroverso nos autos que o autor, submetido a inspeção de saúde, não mais necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.248 - PR (2010/0094056-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. INDEVIDA A IMPOSIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS POR LEI SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Se no momento da obtenção do benefício (diária de asilado), o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *No mérito, o entendimento do Tribunal de origem de que, considerando que o autor reformado à época da Lei 4.328/64, possui direito adquirido de manter o benefício (diária de asilado), independente dos requisitos impostos pelo Decreto 728/69, encontra amparo na jurisprudência do STJ.*

8. *Isto porque, se no momento da obtenção do benefício o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.*

9. *Nesse sentido, confira-se os seguinte precedentes:*

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIÁRIO DE ASILADO. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se, por ocasião da concessão do benefício, bastava ao militar inativo ser considerado inválido para qualquer trabalho, não há como exigir-lhe novos requisitos, estabelecidos em legislação superveniente, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, albergado no art. 6o., § 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedente.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.105.975/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.9.2009).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AOS ART. 3o., INCISO XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 E ART. 78 DO DECRETO 4.307/2002. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE LABORAL PÚBLICA OU PRIVADA. ALTERAÇÃO POR DECRETO REGULAMENTAR SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxílio invalidez pode ser revogado pela Administração Pública sempre que cessar a incapacidade que impedia o beneficiário de exercer a atividade laborativa. Essa situação transitória é aferível mediante exame realizado por profissional médico nos termos da lei. A inexigibilidade da declaração de inexistência de atividade laboral não cria obstáculo a uma eventual revisão do indigitado benefício, uma vez que seu fato gerador é a incapacidade para o trabalho e, não, a ausência do exercício de atividade econômica.

2. A legislação vigente à época da concessão do benefício não exigia do militar beneficiado o fornecimento de declaração anual de inexistência de atividade laborativa pública ou privada, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

3. Agravo desprovido (AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.12.2009).

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0094056-7

**AgRg no
REsp 1.195.248 / PR**

Número Origem: 200770140000637

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.